



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.900240/2011-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.938 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que importa em inequívoco enriquecimento sem causa por parte do Estado.

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS DE ESTIMATIVAS.  
POSSIBILIDADE DE SEUS APROVEITAMENTOS NO SALDO NEGATIVO.

Admite-se, para fins de se evitar cobranças em duplicidade, que estimativas que não tiveram suas compensações não homologadas componham aritmeticamente o cálculo do Saldo Negativo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, no sentido de: a) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao direito de o contribuinte utilizar o IRRF na composição do saldo negativo, conforme pleiteado no recurso. Vencidos os julgadores Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes, que propugnaram no sentido de dar provimento ao recurso voluntário; b) por maioria de votos, reconhecer o direito de o contribuinte utilizar na composição do saldo negativo os valores das estimativas objeto de processo de compensação. Vencido o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior. Os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa votaram pelas conclusões; c) por unanimidade de votos, reconhecer o direito de o contribuinte utilizar os pagamentos efetuados por estimativa, na composição do saldo negativo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância a qual não reconheceu parcelas de crédito integrantes do Saldo Negativo de IRPJ, AC 2004, nomeadamente retenções na fonte confirmadas em DIRF apenas parcialmente, recolhimentos de estimativas não confirmadas e estimativas cujas compensações, analisadas em outro processo, não foram homologadas.

O Despacho Decisório inicialmente assim demonstrou as parcelas integrantes do Saldo Negativo e seus valores confirmados:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	179.245,26	336.392,79	51.623,19	0,00	567.261,24
CONFIRMADAS	0,00	163.777,12	276.352,87	0,00	0,00	440.129,99
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 332.526,89 Valor na DIPJ: R\$ 332.526,89 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 567.258,24 IRPJ devido: R\$ 234.731,35 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 205.398,64						
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12578.41213.210706.1.7.02-1580 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33923.38661.210706.1.3.02-9821 27891.44643.300307.1.3.02-9750 33781.94839.310108.1.3.02-6610 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS				
136.364,40	27.272,86	71.326,47				
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.						

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 50 e ss., na qual, em síntese, alegou (i) que possuía comprovantes de IRRF capazes de comprovar a diferença glosada, (ii) que, apesar de ter confessado estimativas a

menor nas DCTFs, de fato efetuou recolhimentos em DARF em valores superiores, os quais aproveitou no cômputo do Saldo Negativo e (iii) as estimativas compensadas estão sendo analisadas em outro processo, o que justificaria o sobrestamento deste ou mesmo o reconhecimento automático do valor em questão no Saldo Negativo, pois, em não sendo confirmada a compensação destas estimativas, já haverá a sua cobrança no outro processo.

A decisão de primeira instância deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apenas para reconhecer a parcela do crédito de R\$ 1.320,00, referente a uma retenção de IRRF encontrada posteriormente em DIRF.

Contra a glosa mantida em relação às retenções na fonte não encontradas em DIRF, aos recolhimentos de estimativas efetuados acima do confessado em DCTF, bem como das estimativas compensadas cujas homologações se encontram ainda pendentes de discussão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em suma, reitera as mesmas alegações feitas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## **Mérito**

### **Retenções na Fonte reconhecidas parcialmente**

O Despacho Decisório reconheceu, com base no confronto com a DIRF, apenas o valor a título de IRRF de R\$ 163.777,12, contra R\$ 179.245,26 pleiteadas na PER/DCOMP do Saldo Negativo.

Contra tal glosa, a ora Recorrente tempestivamente apresentou comprovantes de retenção na fonte, anexas à sua Manifestação de Inconformidade, para comprovar as retenções sofridas.

A DRJ, por sua vez, analisou os documentos juntados e deu o seguinte veredito:

Junto com a presente manifestação de inconformidade, a interessada apresenta diversos documentos, à guisa de prova das alegadas retenções: (a) às fls. 126 e 130, encontram-se comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras de CNPJ n.º 33.055.146/0001-93 e 33.061.839/0001-99, respectivamente, que indicam IRRF nos montantes de R\$ 4.320,92 e R\$ 14.965,92, que correspondem exatamente ao valor já aceito pela DRF de origem; **logo, nada a acrescentar ao direito creditório a este título.**

Ou seja, a DRJ não identificou valores adicionais a serem reconhecidos com base nos documentos juntados. Contudo, reconheceu, de ofício, o valor R\$ 1.320,00, posteriormente reconhecido em DIRF.

Para contrapor a decisão proferida pela DRJ, a Recorrente fez seu recurso ser acompanhado cópias de livros e extratos bancários tencionando demonstrar, de forma mais minuciosa, que sofrera de fato retenções na fonte no montante informado em sua composição no Saldo Negativo, a despeito de o declarado pelas Fontes Pagadoras em DIRF não espelhar na integralidade este valor.

Examinando os documentos apresentados, contudo, entendo que não são suficientes para elidir as informações prestadas pelas Fontes Pagadoras, relativas a retenções na fonte efetuadas. Isto porque não são documentos que se articulam com as alegações feitas de modo a dar clara demonstração, para fins de reconhecimento de direito creditório, de que as informações prestadas pelas Fontes Pagadoras em DIRF não estariam corretas.

Assim, nego provimento ao pedido de crédito de IRRF cuja retenção não foi comprovada.

### **DARFs recolhidos de estimativa em valores superiores à DCTF**

Alega a Recorrente que efetuou recolhimentos de estimativa acima dos valores confessados em DCTF, os quais entende passíveis de serem aproveitados na composição do Saldo Negativo:

3.9. Nesta altura, portanto, é possível constatar que **não há, na sistemática adotada pelo legislador federal, qualquer previsão que autorize a desconsideração de quitação das estimativas realizada em montante a maior do que o efetivamente declarado como devido pelo Contribuinte.**

3.10. **Entender de forma contrária seria admitir uma nova sistemática de apuração do saldo de IRPJ a pagar, sem qualquer respaldo legal.**

3.11. Trazendo tais considerações para o caso dos autos, vê-se que a Recorrente agiu corretamente ao realizar, ao final do ano calendário, o ajuste do imposto de renda devido, considerando todo o montante recolhido a título de estimativa, nos meses de fevereiro a abril de 2004, inclusive o excedente de R\$ 60.039,92 (R\$323.682,87 – R\$ 263.642,95).

De fato, os DARFs juntados às fls. 233 e ss. confirmam que a Recorrente efetuou recolhimentos a título de estimativas em valores superiores aos reconhecidos no Despacho Decisório às fls. 38.

A DRJ, por sua vez, manteve os valores glosados no Despacho Decisório ao fundamento de que deveriam ser confirmados apenas aqueles confessados em DCTF:

Examinando-se as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pela interessada, **verifica-se que ela confessou débitos sob o código 2362** (“IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL”), nos seguintes valores:

(...)

À mera inspeção, constata-se que a interessada declarou que suas estimativas de fevereiro, março e abril de 2004 totalizaram R\$ 263.642,95, exatamente o mesmo valor reconhecido pela DRF de origem; logo, não há reparos a fazer ao Despacho Decisório, sob este ângulo.

Neste caso, entendo que assiste razão à Recorrente, devendo ser permitido o aproveitamento, no Saldo Negativo, dos recolhimentos a maior de estimativas em relação à DCTF, acaso não tenham sido de outra forma aproveitados.

**Estimativa Compensada cuja homologação se encontra pendente de discussão**

Conforme consta do Despacho Decisório às fls. 38, a estimativa referente ao mês de jan/2004, no valor de R\$ 51.623,19, foi compensada no Per/Dcomp n.º 05531.04628.281107.1.7.02- 4243, analisado no processo administrativo n.º 10580.904576/2008-83.

Tendo em vista a não confirmação da compensação da referida estimativa, em Despacho Decisório naquele outro processo, a DRF de origem, neste processo, glosou este mesmo valor.

Alega a Recorrente prejudicialidade entre os processos, requerendo, assim, o sobrestamento deste até o trânsito em julgado daquele. Alternativamente, requer que o valor em questão seja considerado no cômputo do Saldo Negativo neste processo, uma vez que, se não confirmada a compensação no outro, já será nele cobrado.

O pedido de sobrestamento deve ser afastado, por falta de exceção legal à oficialidade no presente caso. Contudo, no mérito, entendo que assiste razão à Recorrente.

Isto porque, no momento em que o Despacho Decisório no outro processo foi proferido não homologando aquela compensação, foi expedida, junto com o resultado daquela análise, intimação à Recorrente cobrando-lhe o valor da estimativa.

Mesmo que a Recorrente pudesse ainda recorrer e, com isto, suspender a exigibilidade, fato é que a cobrança da estimativa já havia sido de fato consumada naquele exato instante, quando então recebeu em seu domicílio uma notificação formal exigindo o valor.

Assim, tendo o fisco feito a opção de cobrar o valor em questão naquele outro processo, não pode vir a cobrá-lo novamente neste, o que ocorrerá acaso não se considere, em termos aritméticos, a sua composição no Saldo Negativo para fins de análise das presentes compensações.

Dito de outra forma, uma estimativa que não foi paga, mas que já teve a sua cobrança de qualquer forma iniciada em outro processo, deve, sim, compor o Saldo Negativo para fins de se homologarem as compensações (DCOMP) seguintes, do contrário haverá na prática exigência formal de um valor em duplicidade, o que, a meu ver, é juridicamente inadmissível.

Apenas no caso de Pedido de Restituição (PER) de Saldo Negativo – o que não é o caso deste processo, mas cita-se aqui por ilustração –, é que a estimativa não confirmada em Despacho Decisório, pendente de discussão, pode ser automaticamente glosada do cômputo do Saldo Negativo, pois não haverá, a princípio, cobrança duplicada, e não faz sentido, por outro lado também, restituir um valor que ainda sequer foi efetivamente pago.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário no sentido de (i) reconhecer o direito de o contribuinte utilizar na composição do saldo negativo os valores das estimativas objeto de processo de compensação e (ii) de utilizar os pagamentos efetuados por estimativa na composição do próprio saldo negativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator